

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 678.664/2019

**Referência:** Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 109.154/2018, lavrado em desfavor da Magnesita Mineração S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 00.592.603/0023-35.

## 1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 205ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 25/09/2025, ocasião em que houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 109.154/2018 (AI nº 109.154/2018), foi lavrado em decorrência de suposta infração tipificada no art. 112, código 124, do anexo I, do Decreto nº 47.3838/2018, *in verbis*:

Não disponibilizar, para fins de fiscalização ambiental, o relatório de auditoria técnica de segurança de barragem ano base 2018 no empreendimento, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 16/04/2024 (fls. 215 dos autos), foi mantida “a penalidade de multa no valor de R\$7.315,65 (sete mil, trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 112, Código 124, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018”.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a robusta legislação acerca do tema.

## 2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela Magnesita Mineração S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 00.592.603/0023-35, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 109.154/2018 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega: *i*) o cumprimento formal e material das determinações estabelecidas pela DN COPAM nº 87/2005, pela MAGNESITA; *ii*) que apresentou da Declaração de Condição de Estabilidade dos anos de 2017 e 2018; *iii*) ausência de obrigação de apresentar o relatório de auditoria relativo ao ano de 2018, e, *iv*) impossibilidade de responsabilização por omissão da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), em analisar o pedido de alteração de classificação das barragens.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão que manteve a aplicação da infração.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

Em síntese, a Recorrente sustenta:

### **3 – DO MÉRITO**

#### **3.1 Da ausência de conduta típica ou ilícita - cumprimentos formal e material da DN Copam nº 87/2005**

Preliminarmente, é imprescindível destacar que a responsabilização administrativa ambiental exige, cumulativamente, a presença de três elementos essenciais: tipicidade, ilicitude e voluntariedade. Conforme preconiza a doutrina especializada, a imposição de sanção administrativa a pessoa física ou jurídica pressupõe a prática de conduta voluntária que infrinja norma de proteção ambiental. A ausência de qualquer desses pressupostos descharacteriza a infração e, por conseguinte, inviabiliza a aplicação de penalidade.

No caso em análise, diverge-se da interpretação adotada pela FEAM, uma vez que a Recorrente comprovou o cumprimento integral das obrigações previstas na DN Copam nº 87/2005, tanto sob o aspecto formal quanto material. A alegação de que a Recorrente teria deixado de apresentar o Relatório Técnico de Auditoria de Segurança de Barragem referente ao exercício de 2018 não se sustenta, pois foram devidamente entregues as Declarações de Condição de Estabilidade (DCE) relativas aos anos de 2017 e 2018. Tais documentos, conforme disposto na legislação correlata, atendem aos requisitos técnicos exigidos para serem considerados equivalentes ao Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem.

Ainda que o parecer técnico da FEAM sustente que a DCE de 2018 não teria observado os requisitos mínimos estabelecidos na norma, verifica-se que o documento apresentado pela empresa contempla todas as informações exigidas, incluindo: laudo técnico sobre a segurança da estrutura, recomendações para aprimoramento da segurança da barragem, bem como os dados completos dos profissionais responsáveis pela auditoria, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

Portanto, não prospera a alegação de descumprimento das exigências legais por parte da Recorrente

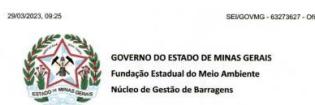
.

No que se refere à suposta obrigação de apresentação do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem referente ao exercício de 2018, a defesa da empresa rechaça, de forma categórica, a exigência formulada pela FEAM. A empresa já havia disponibilizado, para fins de fiscalização, o relatório técnico relativo ao ano de 2017, em conformidade com os requisitos aplicáveis às estruturas classificadas como Classe II, conforme previsto na DN Copam nº 87/2005.

A divergência apresentada pela FEAM decorre da alegação de que, à época da fiscalização, as barragens estariam enquadradas como Classe III, o que implicaria a necessidade de apresentação de novo relatório em 2018. Contudo, a Recorrente esclareceu que o pedido de reclassificação das estruturas foi formalizado previamente à ação fiscalizatória, estando pendente de manifestação por parte do órgão competente. Assim, exigir o cumprimento de obrigação vinculada à nova classificação antes da sua formalização oficial configura violação aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e legalidade, além de impor ônus desproporcional à empresa.

Ademais, a atribuição de responsabilidade à empresa pela comunicação da classificação das barragens revela-se indevida. A empresa cumpriu com o dever de informar as condições técnicas das estruturas e aguardava, legitimamente, o posicionamento da FEAM quanto à reclassificação solicitada. A ausência de manifestação oficial do órgão ambiental no momento da fiscalização afasta qualquer imputação de culpa ou dolo à empresa, que agiu em estrita observância à legislação vigente e pautada pela boa-fé administrativa.

Importa destacar que, posteriormente, por meio do Ofício FEAM/NUBAR nº 323/2023, o próprio órgão ambiental reconheceu que as estruturas em questão são, de fato, classificadas como Classe II. Tal reconhecimento corrobora a tese defensiva e evidencia que o fundamento utilizado para a lavratura do AI nº 109.154/2018 é inexistente, tornando-o nulo de pleno direito e passível de cancelamento.



Ofício: FEAM/NUBAR nº. 323/2023

Belo Horizonte, 29 de março de 2023.

À  
Magnesita Mineração S. A.  
Fazenda Bela Vista, BR-050, Km 124, Zona Rural  
CEP: 38.067-000, Uberaba - MG.

Assunto: Deferir solicitação de descadastramento.

Empreendimento: Magnesita Mineração S. A.

Referência: 2090.01.0003207/2020-12 [Caso responda este Ofício, indicar expressamente este Processo].

Prezados Senhores,

Foi recebida e analisada pelo Núcleo de Gestão de Barragens – Nubar, da Fundação Estadual do Meio do Ambiente – Feam, a solicitação de descadastramento de 10 (dez) reservatórios da empresa Magnesita Mineração S. A., localizada no município de Uberaba – MG, no Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens – Sigar. Nenhuma das características apresentadas no documento de solicitação enquadram as estruturas em nenhuma das características previstas no art. 1º da Lei 23.291, de 25 de fevereiro de 2010, Decreto Estadual nº 48.140 de 2012 e do Decreto Estadual nº 48.460, de 08 de julho de 2022.

As estruturas alvo da solicitação apresentada pela Magnesita Mineração S. A. apresentam características conforme quadro abaixo:

ID Sigbar	Estrutura	PDA	CRI	Classe	Altura (m)	Volume (m³)	Resíduo (NBR 10.004)
724	Tanque de Decantação II	Baixo	E	3,30	1.963,00		Classe II B - Inertes
725	Tanque de Decantação II B	Baixo	E	5,10	1.963,00		Classe II B - Inertes
726	Tanque de Decantação IIIA	Baixo	E	4,50	7.350,00		Classe II B - Inertes
727	Tanque de Decantação IIIB	Baixo	E	4,70	3.000,00		Classe II B - Inertes
728	Tanque de Decantação IIIC	Baixo	E	5,80	3.225,00		Classe II B - Inertes
729	Tanque de Decantação IIID	Baixo	E	5,80	550,00		Classe II B - Inertes
730	Tanque de Decantação IV A	Baixo	E	2,50	seco		Classe II B - Inertes
731	Tanque de Decantação IV B	Baixo	E	2,40	seco		Classe II B - Inertes
732	Tanque de Recirculação I	Baixo	E	3,40	10.044,00		Classe II B - Inertes
733	Tanque de Recirculação II	Baixo	E	5,60	500,00		Classe II B - Inertes

A documentação apresentada foi assinada pelo Engenheiro de Minas Andrey Muniz Garcia, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG sob o número 1285180, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº MG20221094804

Em 21 de junho de 2022, foi realizada vistoria no empreendimento para verificação das condições ambientais das estruturas, conforme detalhado nos Relatórios de Vistoria – RV nº 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226 e 227 de 2022 (Protocolos SEI nº 225, e 226 de 2022)

[https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arquivo\\_visualizar&id\\_documento=7215180&infra...](https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arquivo_visualizar&id_documento=7215180&infra...) 1/2

29/03/2023, 08:25

SEI/GOV/MG - 63279627 - Ofício

nº 49190199, 49200065, 49307891, 49309164, 49309643, 49310016, 49316050, 49316648, 49317114 e 49317648, respectivamente). Na ocasião, verificou-se que os tanques se encontravam em condições normais de manutenção e conservação, não sendo identificadas anormalias ou patologias que pudessem comprometer a estabilidade física das estruturas. Além disso, observou-se que as características físicas das barragens informadas pelo empreendedor no Sigbar e no pedido de descadramento se apresentaram coerentes com as características reais no campo. Contudo, conforme detalhado nos RVs, verificou-se que as estruturas apresentavam pendências relacionadas ao cumprimento das recomendações elencadas na Declaração de Condição de Estabilidade atinente ao ano de 2021, elaborada pela empresa Fontes Geotécnica, sob responsabilidade técnica de Michel Moreira Morandin Fontes, CREA/MG nº 90446/D, sob Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº MG20210685640.

Diante das solicitações encaminhadas por meio de ofícios ao empreendimento, a Magneite Mineração S.A. respondeu em 15 de março de 2023, os questionamentos das todas as estruturas por meio do processo SEI nº 2090.01.0002530/2022-49. As justificativas apresentadas foram consideradas satisfatórias do ponto de vista técnico.

Diante do exposto, considerando os documentos apresentados pelo empreendedor e as novas características dos reservatórios citados no quadro acima, informamos que a solicitação atende aos requisitos mínimos necessários para descadramento das estruturas no Sigbar e que estas estão desobrigadas de atender as determinações da Lei 23.291/2019.

Por fim, ressaltamos que o descadramento não desobriga o empreendedor das responsabilidades civis, correlacionadas aos aspectos ambientais e a manutenção de segurança das áreas na condição atual e futura.

Atenciosamente,

Ivana Carla Coelho

Coordenadora do Núcleo de Gestão de Barragens

 Documento assinado eletronicamente por Ivana Carla Coelho, Servidora Pública, em 29/03/2023, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Diante do exposto, verifica-se que a presunção de legitimidade do ato administrativo não pode prevalecer frente à realidade fática e documental apresentada, a qual demonstra que a empresa atuou com diligência e em conformidade com as normas ambientais aplicáveis. A fiscalização não identificou qualquer conduta típica, ilícita ou voluntária que justificasse a imposição de penalidade.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que o modelo de DCE previsto na DN Copam nº 124/2008 não é aplicável ao presente caso, uma vez que o auto de infração foi fundamentado exclusivamente na DN Copam nº 87/2005. A referência normativa equivocada compromete a consistência do parecer emitido pela FEAM, evidenciando a observância, por parte da empresa, da norma efetivamente vigente e aplicável à situação fática.

### **3.2 - Da aplicação dos princípios da verdade real e do formalismo moderado**

O princípio da verdade real, também denominado verdade material, orienta a atuação da Administração Pública na busca pela reconstrução fiel dos fatos, especialmente em processos que envolvem direitos indisponíveis, como o meio ambiente. No processo administrativo ambiental, esse princípio impõe à autoridade julgadora o dever de apurar os fatos com profundidade, indo além das alegações formais das partes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL O objetivo último do processo administrativo é a busca da verdade real, aquela que não se restringe ao burocrático rito do processo judicial e sim a busca dos fatos ocorridos, de forma que certos vícios podem ser superados. RETORNO DOS AUTOS PARA DRJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS Para que não seja preterido o direito de defesa do contribuinte, necessário se faz a remessa dos autos à DRJ para prolação de nova decisão, manifestando-se quanto ao mérito da contenda, sob pena de supressão de instâncias. (CARF 18239005812200889 2002-006.933, Relator.: THIAGO DUCA AMONI, Data de Julgamento: 24/10/2022, Data de Publicação: 22/03/2023, grifos nossos)

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece em seu artigo 2º que a Administração deve obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa e interesse público. A busca pela verdade real decorre da conjugação desses princípios, especialmente da ampla instrução probatória e da oficialidade.

No âmbito ambiental, a Lei nº 9.605/1998 e seus regulamentos impõem à autoridade ambiental o dever de instruir adequadamente os autos de infração, garantindo ao autuado o exercício pleno da defesa.

A aplicação do princípio da verdade real no processo administrativo ambiental se manifesta na possibilidade de a autoridade administrativa determinar diligências, solicitar documentos, realizar inspeções e perícias, mesmo que não requeridas pelas partes, com o objetivo de esclarecer os fatos relevantes para a decisão.

A doutrina destaca que, por se tratar de matéria de interesse público e direito difuso, a proteção ambiental exige uma atuação diligente e proativa da Administração, sem prejuízo das garantias constitucionais do administrado.

Além disso, o princípio do *in dubio pro reo* também se aplica ao processo administrativo ambiental, impondo que, na dúvida sobre a autoria ou materialidade da infração, a decisão deve favorecer o autuado.

O princípio da verdade real é essencial à legitimidade e à eficácia do processo administrativo ambiental, especialmente diante da natureza indisponível dos bens jurídicos tutelados. Assim, os processos devem ser conduzidos com rigor técnico e jurídico, promovendo a instrução completa dos autos, sem se limitar às alegações iniciais, e garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Importante ressaltar ainda, o princípio do formalismo moderado ou do informalismo procedural, que consiste na flexibilização das exigências formais nos processos administrativos, sem prejuízo da legalidade, da segurança jurídica e dos direitos dos administrados. Seu objetivo é evitar que meras falhas formais impeçam o exame substancial das alegações e defesas, especialmente quando não comprometem a essência do processo ou o interesse público. Esse princípio, corolário do Estado Democrático de Direito, está insculpido no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

**VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**

[...]

IX - **adoção de formas simples**, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;  
[...] (Brasil, 1999, grifos nossos)

Assim, o princípio do formalismo moderado consubstancia-se na adoção de procedimentos simples. Ou seja, deve haver uma certa flexibilidade de modo a não prejudicar o interesse público.

*In casu, não há que se falar em prejuízo ao interesse público vez que conforme já demonstrado, a autuada estava dispensada da apresentação do relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem.* Dessa feita, a não entrega do documento não resultou em nenhum prejuízo à Administração ou aos seus administrados.

Os princípios são normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para interpretação e aplicação do Direito.

Diante do exposto, a autuada pugna, mais uma vez, pela anulação do AI nº 109.154/2018 e, inclusive, da multa imposta, vez que não houve qualquer violação à legislação ambiental vigente.

A fundamentação apresentada pela FEAM no parecer que sustenta a manutenção do AI nº 109.154/2018 não observa adequadamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem nortear a aplicação das sanções administrativas. Ao examinar o cumprimento das obrigações ambientais pela empresa, o órgão deixou de considerar o histórico de conformidade e o atendimento substancial às normas vigentes, elementos que deveriam ter sido ponderados para eventual mitigação da penalidade.

Conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, a sanção administrativa deve guardar proporcionalidade com a gravidade da infração imputada. No caso em análise, a irregularidade apontada não gerou risco concreto ao meio ambiente, revelando-se desarrazoada a imposição de multa elevada por inconsistências meramente formais no relatório de auditoria.

Ademais, verifica-se que a interpretação conferida pela FEAM à DN Copam nº 87/2005 foi excessivamente rígida, afastando-se do princípio da razoabilidade. Ao desconsiderar a entrega tempestiva das DCEs referentes aos anos de 2017 e 2018, o órgão adotou postura de formalismo exacerbado, ignorando a essência dos documentos apresentados, os quais atenderam aos requisitos legais.

A jurisprudência administrativa consagra o formalismo moderado, segundo o qual falhas de menor relevância, sem impacto prático, não devem ensejar penalidades severas, especialmente quando evidenciada a boa-fé do administrado e o cumprimento substancial da norma. Nesse contexto, impõe-se a revisão do Auto de Infração, de modo a adequar a penalidade à realidade fática e aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Por fim, a manutenção da penalidade aplicada mostra-se incompatível com uma atuação justa e equilibrada da Administração, que deve reconhecer o compromisso ambiental demonstrado pela empresa ao longo do tempo.

#### **4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a situação de mérito suscitada pelo Recorrente acerca da apresentação satisfatória dos documentos para a FEAM ou a revisão da decisão administrativa, considerando o atendimento substancial das obrigações pela Recorrente e a observância dos princípios da verdade real, do formalismo moderado, proporcionalidade e da razoabilidade.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley  
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo  
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)